

Processo nº: 1.095.355
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Denunciante: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda

I – IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda., na qual é apontada suposta irregularidade no **Processo Licitatório nº 377/2020, Pregão Eletrônico nº 151/2020**, deflagrado pelo Município de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos, para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros – MG”.

Aduziu a denunciante, em síntese, conforme peça nº 1 do SGAP, que o item 8.1.4 do termo de referência anexo ao edital, o qual exigiu que, na assinatura do contrato, o licitante vencedor apresentasse “comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros”, seria irregular por restringir indevidamente a competitividade do certame, na medida em que apenas a licitante Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda, teria condições de apresentar o referido comprovante. Asseverou que apresentou a melhor proposta no certame, mas, após apresentação de recurso pela Serquip contra a sua habilitação, o município considerou que o plano operativo apresentado pela Denunciante não atendia às exigências do edital, especificamente o mencionado item 8.1.4, uma vez que a disposição final dos resíduos coletados seria realizada na unidade da denunciante localizada no município de Lavras.

II – HISTÓRICO

O Exmo. Conselheiro Mauri Torres recebeu a documentação como denúncia, sendo distribuído os autos para relatoria do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, que indeferiu o pedido preliminar de suspensão do certame em 16/10/2020, encaminhando a seguir para o Ministério Público de Contas - MPTC.

A Manifestação Preliminar do MPTC em 09/12/2020 (Peça 10), requereu o aditamento da denúncia, a citação do Sr. Marcos Afonso Ribeiro Nobre (Gerente de Redes Materiais e Serviços), e da Sra. Dulce Pimenta Gonçalves (Secretária Municipal de Saúde) para oferecerem defesa, e a intimação do Prefeito Municipal para encaminhamento da documentação relativa ao Processo Licitatório nº 377/2020.

Em 17/02/2021, os autos foram redistribuídos para relatoria ao Conselheiro Mauri Torres que acolheu o requerimento do MPTC e determinou a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Humberto Guimarães Souto, para que apresentasse a documentação solicitada pelo MPC.

Em 18/03/2021, a Secretaria da 1ª Câmara encaminhou o Ofício nº 4753/2021, comunicando ao Prefeito Municipal a sua intimação determinada pelo Relator.

Em 29/03/2021, a Prefeitura Municipal de Montes Claros – PMMC, através de seu Procurador Geral, encaminhou a resposta ao Ofício nº 4753/2021, juntamente com a documentação relativa ao Processo nº 377/2020 (Peça 16).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL que, em 19/04/2021, alegou que a sua competência se restringe ao exame prévio do ato convocatório da licitação e, visto que o contrato já havia sido firmado com a empresa Serquip Tratamento de Resíduos

MG Ltda, procedia o encaminhamento para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Município - 1ª CFM (Peça 19).

Em 19/04/21, a 1ª CFM encaminhou os autos para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 1ª CFOSE, considerando a competência estabelecida no inciso I e II do artigo 51 da Resolução Delegada nº 01/2021 (Peça 20).

A 1ª CFOSE elaborou o Relatório Técnico de Engenharia – RTE (Peça 21), concluindo ser indevidamente restritivo da competitividade o item 8.1.4 do termo de referência, apurando também o possível superfaturamento anual de R\$5.760,93, em virtude da empresa denunciante, desclassificada no certame, ter apresentado o preço unitário de R\$6,00/kg, enquanto a empresa contratada apresentou o preço de R\$6,07/kg.

O RTE da 1ª CFOSE apontou ainda que, para apuração do potencial superfaturamento, seriam necessárias informações adicionais, tais como as medições realizadas com os respectivos controles de pesagem dos resíduos de serviço de saúde – RSS, os correspondentes documentos referentes aos pagamentos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, cheques ou transferências bancárias), além dos reajustamentos e termos aditivos realizados com suas respectivas justificativas técnicas.

Os autos foram encaminhados ao MPTC que, em sua Manifestação Preliminar (Peça 23), entendeu não ser recomendável a realização de nova diligência para instrução dos autos, pois o contrato supostamente causador do dano ao erário está atualmente em vigor e produzindo seus efeitos e, a realização de qualquer outra diligência que não a imediata citação dos responsáveis, impedirá o célere julgamento da denúncia ora examinada e consequentemente a majoração do possível dano ao erário apontado, não significando que o possível

dano, apesar de corresponder apenas a 1% do valor total anual contratado, deva ser ignorado pelo TCEMG e pela PMMC.

Concluindo, o MPTC requereu em suma, a citação de Marcos Afonso Ribeiro Nobre, bem como de Dulce Pimenta Gonçalves para oferecerem defesa, em face da irregular exigência contida no item 8.1.4 do edital (exigência de comprovante de unidade de tratamento licenciada em Montes Claros) e do possível dano ao erário apontado pela unidade técnica.

Em 08/07/2021, o Relator determinou a citação da Sra. Dulce Pimenta Gonçalves, Secretária Municipal de Saúde, e do Sr. Marcos Afonso Ribeiro Nobre, Gerente de Redes de Materiais e Serviços para apresentarem alegações e documentos pertinentes à sua defesa (Peça 24).

Diante da defesa conjunta apresentada pelos citados (Peça 33), os autos foram encaminhados à esta Unidade Técnica para análise.

É o relatório.

III - RELATÓRIO

III-1- Alegações da defesa

Os defendentes apresentaram planilha de preço referente aos serviços objeto da contratação (Peça 33-Documentos-fl.3), considerando condizente o preço médio de R\$7,2933/kg, sendo que o preço contratado foi de R\$6,07/kg.

Apresentaram também declaração expedida pela PMMC, reiterando a relevante contribuição dos serviços prestados pela Serquip (Peça 33-Documentos-fl.1) e declaração de pleno atendimento ao edital (Anexo III) expedida pela Pró-Ambiental (Peça 33-Documentos-fl.2)

Os defendentes consideraram em suma, que o requisito 8.1.4 do edital se fez indispensável para que o município tivesse condições de fiscalizar ,

efetivamente se o transporte, tratamento e disposição final dos resíduos coletados estavam sendo realizados em observância as normas ambientais, resguardando a gestão e o próprio meio ambiente de eventuais danos, referindo-se à Resolução nº 358 da CONAMA, que a ausência do referido requisito malferiria o interesse público e prestigiaria os interesses particulares da empresa denunciante, atraindo para o município a responsabilidade e o ônus da fiscalização do transporte e destinação final dos resíduos, que a empresa denunciante agiu de má-fé por não ter impugnado o edital no tempo e modo previstos na lei, e ter manifestado expressa ciência, anuência e declaração de pleno conhecimento do referido requisito, reiterando que inexistente qualquer ilegalidade no certame objeto da denúncia e requerendo sejam acolhidos os argumentos defensivos, reconhecida a lisura do procedimento licitatório e rejeitada a denúncia.

III-2 - Análise da 1ª CFOSE

Quanto à planilha de preço apresentada, verificou-se tratar de planilha elaborada pela PMMC, diante de preços apresentados preliminarmente pelas empresas Ambientec (Peça 16-Processo3772020-fl.57) e Serquip (Peça 16-Processo3772020-fl.87), e do valor adotado pela PMMC de R\$5,28/kg, obtendo o preço médio de R\$7,2933, utilizado para estimar o valor do pregão.

Entende-se que as cotações de preço solicitadas preliminarmente podem ser utilizadas para efeito de comparação com o preço obtido no orçamento básico elaborado pelo contratante.

Verificou-se que a PMMC utilizou o preço unitário de R\$5,28/kg, porém não apresentou o orçamento básico com a demonstração da composição de preço, dos encargos sociais e do BDI, conforme prevê a Súmula nº 258/2010 do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ressalta-se que a referida súmula prevê ainda a apresentação da demonstração da composição de preço, dos encargos sociais e do BDI também pelos proponentes, o que não ocorreu.

Considera-se que, sem a elaboração do seu orçamento básico, o contratante não tem como avaliar se as cotações recebidas das empresas contactadas preliminarmente, estão realmente compatíveis com os valores de mercado.

Quanto à declaração expedida pela PMMC, reiterando a relevante contribuição dos serviços prestados pela empresa Serquip, em nenhum momento a denunciante contestou a qualidade dos serviços prestados por esta empresa.

Quanto à declaração de pleno atendimento ao edital (Anexo III), expedida em 05/08/2020 pela empresa Pró-Ambiental quando da licitação, verificou-se que neste documento a empresa declarou não possuir fato impeditivo que alterasse os dados para efetivação de sua habilitação.

Diante disso, entende-se que a Pró-Ambiental deveria ter apresentado preliminarmente recurso questionando o item 8.1.4 do edital e alegando a restrição à competitividade, visto não possuir unidade de tratamento licenciada em Montes Claros requerida no referido item, tendo, no entanto, anuído expressamente com as condições editalícias.

Quanto à alegação de que o requisito 8.1.4 do edital se fez indispensável para que o município tivesse condições de fiscalizar efetivamente se o transporte, tratamento e disposição final dos resíduos coletados estavam sendo realizados em observância as normas ambientais, atraindo para o município a responsabilidade e o ônus da fiscalização do transporte e destinação final dos resíduos, verificou-se que a defesa apresentou os mesmos argumentos constantes de sua defesa inicial (Peça 16-Esclarecimentos TCE), não se pronunciando a respeito dos

argumentos apresentados por esta Unidade Técnica no RTE e constantes da Peça 21.

Verificou-se que o próprio parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município (Peça 16-Processo3772020-fls.361/371), relativo ao descumprimento das condições editalícias pela empresa Pró Ambiental, referindo-se ao princípio da ampla competitividade, ressaltou que, caso as descrições do objeto fossem outras, ou as exigências fossem menores que as previstas no certame, outros possíveis interessados poderiam ter participado.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não acolhimento das razões de defesa, uma vez que os argumentos e alegações trazidos pelos defendentes à Peça nº 33 do SGAP, são insuficientes para afastar a irregularidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

IV – CONCLUSÃO

Apesar de considerar que a denunciante poderia ter apresentado preliminarmente recurso questionando o item 8.1.4 do edital e alegando a restrição à competitividade, visto não possuir unidade de tratamento licenciada em Montes Claros, entende-se ser indevidamente restritivo da competitividade o referido item do termo de referência anexo ao edital do Pregão nº 151/2020, em consonância com a Manifestação Preliminar do Ministério Público de Contas constante da Peça 10 e Peça 23.

Em consulta ao SICOM, verificou-se ter sido empenhado e pago à empresa Serquip em 2020 e de janeiro a abril de 2021, o valor total de R\$49.762,20 correspondente ao Processo Licitatório nº 377/2020, Pregão Eletrônico nº 151/2020.

Diante da não apresentação da documentação requerida por esta Unidade Técnica no Relatório Técnico de Engenharia constante da Peça 21, não foi



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência Administrativa
Diretoria de Fiscalização e Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



possível verificar a existência do possível dano ao erário correspondente à diferença entre o valor de R\$6,00/kg do lance ofertado pela empresa Pró Ambiental e o valor de R\$6,07/kg contratado com a empresa Serquip.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2021.

Alberto Magalhães Fonseca
Analista de Controle Externo - TC 2511-6